



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

LEI N. 1.510/94.

Dispõe sobre o Contencioso Administrativo Fiscal, e dá outras providências.

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE:

Faço saber que Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. - Esta Lei cria o Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Várzea Grande, estabelece sua competência, define procedimento perante a primeira instância e o Conselho de Recursos Fiscais, disciplinando a determinação de exigências dos créditos tributários do Município.

Art. 2. - Para os efeitos desta Lei, Contencioso Administrativo Fiscal é um sistema estruturado por órgãos judicantes de primeira e segunda instância administrativa para a solução de litígios entre o Fisco e Contribuinte, sob forma processual.

Art. 3. - Assegurar-se-á, na aplicação desta Lei, ampla defesa do contribuinte com os recursos a ela inerente, bem como:

I - vista de processos em qualquer fase do procedimento, aos advogados do impugnante ou recorrente e ao Procurador da Fazenda Municipal, nos órgãos ou repartições em que se encontrem;

II - igualdade de tratamento das partes;

III - celeridade, economia processual e supletividade das normas sobre processo civil e penal.

Art. 4. - Serão apreciadas as questões suscitadas, à luz da constituição, das leis, dos regulamentos e demais normas, segundo seu grau hierárquico.

TITULO II
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPITULO I
DAS FORMAS PROCESSUAIS

Seção I
Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 5. - Os atos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaços em branco, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 6. - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 08 (oito) dias.

Art. 7. - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 8. - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização da diligência.

Secção II
Do Procedimento

Art. 9. - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos e livros.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 10 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para formação do processo; quando não lavradas em livros, formalizar-se-á o termo, fazendo entrega de cópia autenticada ao sujeito passivo da obrigação tributária sob fiscalização, ou seu preposto.

Art. 11 - Quando mais de uma infração à legislação tributária decorrer do mesmo fato, ou quando mais de uma infração for constatada no ato e não ocorrendo pluralidade de agentes, lavrar-se-á um só Auto de Infração e Imposição de Multas, alcançando todas as infrações.

Art. 12 - o Auto de Infração e Imposição de Multas ou a Representação constituem a peça básica do processo administrativo contencioso de conformidade com os modelos adotados em portaria do Secretário municipal de Fazenda.

Art. 13 - A exigência do crédito tributário deverá ser feita por autoridade fiscal competente e será formalizada por Auto de Infração e Imposição de Multas, constante de uma única peça, lavrada mediante a verificação da falta e conterà, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o local onde poderá ser apresentada a respectiva petição;

VI - a assinatura do autuante, a indicação do cargo ou função além do número de matrícula;

VII - a assinatura do autuado;

VIII - fatos relevantes.

1. - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e Imposição de Multas, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

pena.

2. - Se o infrator ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração e Imposição de Multas, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 14 - As incorreções ou omissões do Auto de Infração e Imposição de Multas não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 15 - A autoridade fiscal que lavrar o Auto de Infração e Imposição de multas, terá o prazo de 08 (oito) dias, para encaminhá-lo ao órgão fazendário competente, mediante protocolo.

Seção III
Da Intimação

Art. 16 - Far-se-á intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recurso, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improdutivos os meios referidos nos incisos I e II.

1. - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

2. - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica.

III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Seção IV
Da Representação

Art. 17 - Qualquer pessoa pode representar contra ação ou omissão contrária à disposição da legislação tributária, comunicando o fato em representação circunstanciada e com as mesmas exigências do Auto de Infração e Imposição de Multas, dirigida à autoridade competente.

Art. 18 - Recebida a representação, a autoridade competente determinará incontinenti a verificação da existência da infração à legislação tributária, e se for o caso, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração e Imposição de multas, prosseguindo-se o processo nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Se a autoridade verificar desde logo que o fato não constitui infração fiscal, mandará arquivar a representação, cabendo do ato recurso voluntário.

Seção V



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 19 - Não atendida a intimação contida no Auto de Infração e Imposição de Multas e não havendo impugnação no prazo previsto, a autoridade preparadora, deverá, obrigatoriamente, lavrar termo de revelia e encaminhar os autos para julgamento em primeira instância.

Parágrafo único - No caso deste artigo, sujeito passivo da obrigação tributária só poderá ingressar nos autos para interpor recurso voluntário da decisão que for proferida, em primeira instância, bem como quando for aplicado o recurso de ofício.

Seção VI
Da Impugnação

Art. 20 - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 21 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão fazendário competente incumbido do preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo é facultada vista ao processo no órgão indicado neste artigo, dentro do prazo fixado.

Art. 22 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 23 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.

Art. 24 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do município, proceder juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

1. - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar.

2. - A autoridade preparadora fixará prazo para realização de perícia, atendido o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 25 - O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligência, inclusive perícias e, encerrado o preparo do processo, sobre a impugnação.

Art. 26 - Será reaberto prazo para impugnação se da realização de diligência resultar agravada a exigência inicial.

Art. 27 - A intervenção do contribuinte autuado no



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 27 - A intervenção do contribuinte autuado no processo administrativo tributário, far-se-á por escrito, pessoalmente ou por intermédio de procurador com mandato regularmente outorgado.

Art. 28 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção VII
Da Contestação

Art. 29 - Apresentada a impugnação contra o procedimento fiscal, o órgão preparador que a receber providenciará sua juntada ao processo, com os documentos que a acompanharem.

Art. 30 - Ao fiscal ou autoridade autuante dar-se-á imediata vista dos autos para oferecimento da contestação por escrito, no prazo de 08 (oito) dias, juntando as provas ou requerendo sua produção.

Parágrafo único - na impossibilidade do fiscal autuante oferecer a contestação de que trata este artigo, a autoridade preparadora designará outro fiscal para falar sobre impugnação.

Art. 31 - Se na contestação o fiscal autuante indicar fato novo ou alterar, de qualquer forma, o procedimento inicial, será reaberto ao autuado, vistas do processo, para que o mesmo efetive nova impugnação, se for o caso.

Parágrafo único - Serão abertas tantas vistas quantas se fizerem necessárias nesta fase processual.

Art. 32 - Terminada a fase da instrução processual dada pelos artigos 20 a 31, os autos serão encaminhados à autoridade julgadora, dentro do prazo máximo de 08 (oito) dias.

Seção VIII
Do Preparo do Processo

Art. 33 - O preparo dos processos incumbe ao órgão fazendário competente do Município, observadas as prescrições estabelecidas em regulamento.

Art. 34 - Após recebido o Auto de Infração e Imposição de Multas, o órgão fazendário competente o protocolará e registrará em livro próprio, no qual será feito histórico do respectivo processo, especialmente quanto ao nome dos infratores, data da lavratura, dispositivos legais infringidos e importância exigida.

Parágrafo único - Caberá ao órgão fazendário competente o encargo de aplicação das penalidades previstas na legislação, quando o recolhimento do crédito tributário for efetuado no prazo fixado na intimação.

Art. 35 - A autoridade preparadora determinará seja informado no processo, se o infrator é reincidente, se esa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 36 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância: ao órgão fazendário especializado ou a servidores efetivos de reconhecida capacidade, especialmente designados por ato do Secretário Municipal de Fazenda;

II - em segunda instância: ao Conselho de Recursos Fiscais.

CAPITULO III
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 37 - A decisão de primeira instância conterá:

I - relatório resumido do processo;

II - fundamentos de fato e de direito;

III - conclusão;

IV - ordem de intimação.

1. - A decisão será proferida, dentro de 08 (oito) dias contados da data de recebimento do processo pela autoridade julgadora.

2. - Se a autoridade que tiver de julgar o processo não o fizer sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal designado, observado o mesmo prazo do parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.

3. - Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

4. - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício, ou a requerimento de qualquer funcionário.

Art. 38 - Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 39 - Decorrido o prazo para julgamento do processo e este não tendo sido julgado, o autuante cientificará a autoridade competente, para efeito do que dispõe o artigo 37, 2., desta Lei.

1. - Da decisão proferida, o julgador dará ciência às partes interessadas dentro do prazo de 08 (oito) dias, através do órgão preparador.

2. - O prazo para recolhimento do crédito será de 30 (trinta) dias após, contados da data do "ciente" da decisão que o impôs.

CAPITULO IV
DOS RECURSOS

Seção I
Do Recurso de Ofício

Art. 40 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 20 (vinte)



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

1. - A própria autoridade julgadora interporá o recurso de ofício.

2. - Não sendo interposto o recurso, o autuante ou o substituto designado para responder à impugnação ou ainda qualquer servidor que verificar o fato, representará a autoridade julgadora por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

3. - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também, caso de recurso de ofício, não interposto, tomará o Conselho de Recursos Fiscais conhecimento pleno do processo, como se estivesse havido tal recurso.

Seção II
Do Recurso Voluntário

Art. 41 - Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário; total ou parcial, com efeito suspensivo para o Conselho de Recursos Fiscais do Município, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à da ciência da decisão.

1. - Se dentro do prazo legal não for apresentado recurso, será feita declaração neste sentido, na qual se mencionará o número de dias decorridos a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.

2. - Apresentado o recurso, será o processo, após ouvido o autor do procedimento sobre as razões oferecidas, encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais.

Seção III
Do Pedido de Reconsideração

Art. 42 - Da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, quando não unânime, cabe pedido de reconsideração, a ser interposto uma única vez e n prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

1. - O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto de divergência.

2. - Quando o pedido de reconsideração for interposto pela Fazenda do Município, a parte recorrida terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer contra-razões, a contar da intimação que lhe for feita.

3. - O pedido de reconsideração será sempre dirigido ao Presidente do Conselho, designando-se Relator para o processo, mediante distribuição.

Art. 43 - Conclusos os autos ao relator, serão observados os mesmos princípios estabelecidos para o processamentodos recursos, assegurando-se prioridade ao julgamentodo feito.

Seção IV
Da Advocação

Art. 44 - Não sendo proferida decisão em primeira instância no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o interessado requerer ao Presidente do



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Conselho de Recursos Fiscais, a avocação do processo.

1. - A primeira instância remeterá o processo ao Conselho no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da requisição.

2. - Se do exame do processo o Presidente constatar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à primeira instância para proferir o julgamento.

3. - Se se verificar inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á como proferido este a favor do contribuinte, sendo o processo presente ao Conselho recebido como recurso "ex-offício".

Seção V
Da Exceção de Suspeição

Art. 45 - Ocorrendo interesse do Presidente ou dos Conselheiros na solução do processo e não sendo declarado tempestivamente o impedimento, poderá a parte opor-lhe exceção de suspeição nos termos do Regimento Interno.

CAPITULO V
DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 46 - Fica criado o Conselho de Recursos Fiscais, órgão julgador de segunda instância, com a finalidade de distribuir a justiça fiscal na esfera administrativa.

Art. 47 - O Conselho vincula-se administrativamente ao Secretário de Fazenda do Município.

Art. 48 - O Conselho tem sede e foro no Paço Municipal e jurisdição em todo o Município de Várzea Grande.

Seção I
Da Competência

Art. 49 - A competência do Conselho de Recursos Fiscais é exercida em todo o território do Município e compreende o processamento e julgamento, por via administrativa e forma contraditória, dos litígios, assim entendidos os referentes às seguintes matérias:

I - recursos de decisões sobre lançamentos e incidências de impostos, taxas, contribuições de melhorias e acréscimos adicionais;

II - obrigações tributárias acessórias e deveres fiscais acessórios concernentes no inciso anterior;

III - correção monetária, juros, ônus e demais encargos relacionados com as matérias especificadas neste artigo;

IV - penalidades relacionadas com os incisos anteriores.

Art. 50 - Compete ainda ao Conselho:

I - representar ao Secretário Municipal de Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da fazenda do Município;

II - elaborar o Regimento Interno, para aprovação pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Fazenda;
III - eleger o Presidente e Vice-Presidente;
IV - outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno.

Seção II
Da Composição

Art. 51 - Compõe-se o Conselho de Recursos Fiscais de 07 (sete) Conselheiros Titulares e igual número de Conselheiros Suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 03 (três) anos, e escolhidos dentre funcionários da Fazenda Municipal e representantes dos contribuintes, portadores de títulos universitários e de reconhecida experiência em assuntos fiscais, observados os seguintes critérios de representação:

I - 04 (quatro) servidores efetivos da Fazenda Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda;

II - 03 (três) representantes dos contribuintes, indicados pelas entidades representativas da indústria, comércio e prestação de serviços, através de listas triplas.

1. - O número de Conselheiros poderá ser aumentado, até o máximo de 04(quatro) por Decreto do poder Executivo, observados os critérios e requisitos estabelecidos neste artigo.

2. - As nomeações dos Conselheiros, após a primeira investidura, deverão processar-se antes do término do mandato anterior, sendo permitida a recondução, imediata, por uma única vez.

3. - Se ocorrer a vaga antes de expirado o mandato, o Conselheiro Suplente o exercerá pelo restante do prazo.

Art. 52 - Os membros do Conselho de Recursos Fiscais perceberão, por sessão a que comparecerem, gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, nos termos da legislação vigente.

Art. 53 - Será considerado vago o lugar no Conselho, cujo membro não tenha tomado posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato de nomeação no órgão oficial do Município.

1. - Perderá o mandato o Conselheiro que;

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função, praticar quaisquer atos de favorecimento;

II - reter processos, em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias, além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

2. - A perda do mandato, referido no parágrafo anterior, será declarada por iniciativa do presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

3. - Em qualquer caso, poderá o Secretário Municipal de Fazenda, determinar a apuração em processo disciplinar, dos fatos referidos neste artigo, propondo conforme as conclusões deste, a perda do mandato.

Art. 54 - Junto ao Conselho de Recursos Fiscais atuará um representante da Procuradoria do Município, designado pelo Procurador Geral, com função de zelar pela correta aplicação da lei e defender os interesses da Fazenda Municipal, pronunciando-



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

se em todos os processos, sob pena de nulidade.

1. - Não poderá funcionar no Conselho membro titular ou suplente, que seja parente consanguíneo ou afim na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer ou Conselheiro; sendo aplicável a hipótese ao representante da Procuradoria Municipal.

2. - Se o representante da Procuradoria Municipal for responsável pela dilatação e o não cumprimento dos prazos concedidos, o fato será comunicado ao Procurador Geral para providências cabíveis.

Art. 55 - O Conselho contará com uma Secretária, como unidade de apoio auxiliar, que será dirigida por um servidor indicado pelo Presidente do Conselho e designado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

CAPITULO VI
DAS PROVAS

Art. 56 - Ninguém pode se eximir de colaborar com o Conselho de Recursos Fiscais para apuração da verdade, respeitado o dever legal de sigilo.

Art. 57 - salvo motivo de força maior, a prova documental será produzida com a petição de impugnação ou de resposta.

Art. 58 - A requisição de documentos e dos pedidos de informações serão feitos diretamente ao órgão a que competir o atendimento.

Art. 59 - A Fazenda Municipal cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao impugnante, da inexistência desses pressupostos ou da existência de fatores excludentes.

Art. 60 - Independem de prova os fatos notórios e os que, afirmados por uma das partes sem contestação da outra, sejam verossímeis e compatíveis com a realidade conhecida.

Art. 61 - o relator, ou o Conselho poderá determinar que a parte ou terceiro vinculado com os fatos do processo exiba documento, livro de escrita ou coisa, que esteja ou deva estar em seu poder.

Art. 62 - os representantes das partes serão sempre intimados, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, da determinação de atos comprobatórios, acompanhando-os, se o quiserem.

Art. 63 - A pedido de qualquer das partes, ser-lhe-ão restituídos documentos por elas apresentados, ficando cópia autenticada no processo, salvo se a permanência dos originais for indispensável.

CAPITULO VII
DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 64 - Encerrada a fase probatória o relator, dentro de 15 (quinze) dias, lançará nos autos relatório preciso, e o encaminhará à Secretaria para inclusão do processo em pauta de julgamento.

Art. 65 - As pautas de julgamentos serão afixadas no

1



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 65 - As pautas de julgamentos serão afixadas no quadro de editais do Conselho, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 66 - Após o relatório, cada uma das partes disporá, para sustentação oral, de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual tempo.

Art. 67 - Em seguida, serão tomados os votos, a começar pelo relator, seguindo-se em ordem alternada aos Conselheiros indicados na forma dos incisos I e II do artigo 51.

Parágrafo único - A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao presidente do Conselho, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

Art. 68 - A decisão terá forma de acórdão, redigido de maneira clara e objetiva, devendo obrigatoriamente relatar os fatos e argumentos debatidos, apreciar as questões preliminares e incidentais pendentes e fundamentar as conclusões.

Parágrafo único - O acórdão será lavrado pelo relator ou, se vencido, pelo Conselheiro que primeiro votou no sentido que prevaleceu.

Art. 69 - Proferida a decisão, não será permitido inovar no processo, ressalvado o disposto no artigo 70.

Parágrafo único - Não se considera inovação a simples correção de erros materiais.

Art. 70 - sendo a decisão omissa, obscura ou contraditória, as partes poderão requerer, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência das do acórdão, que o Conselho sane a omissão, esclareça o ponto obscuro ou elimine a contradição.

1. - O requerimento a que se refere este artigo suspende o prazo comum para eventual recurso ao Conselho e será apresentado em mesa na sessão imediata, independentemente de relatório escrito.

2. - A suspensão do prazo não aproveitará, contudo, ao requerente que formular o pedido com intuito protelatório, assim declarado na decisão do Conselho.

Art. 71 - Qualquer Conselheiro poderá pedir vista de processo incluído em pauta, devendo apresentá-lo para julgamento, no máximo nos 08 (oito) dias subsequentes à sessão em que tenha sido solicitado o pedido.

Art. 72 - Após distribuído o processo no Conselho, o relator proferirá despacho:

I - indeferindo a petição por inépcia ou falta de interesse;

II - devolvendo o processo à repartição fiscal, se reconhecer que o ato da autoridade é manifestamente ilegal ou o processo padece de nulidade declarável de ofício;

III - deferindo ou indeferindo provas;

IV - determinando de ofício a produção de provas e diligências;

V - deliberando sobre questões preliminares;

VI - procedendo nos termos do artigo 64.

Art. 73 - É lícito às partes ou seus representantes pedir a palavra pela ordem, para prestar esclarecimentos que considerem necessários.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Várzea Grande

Art. 74 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo para sua interposição.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 75 - A quantia depositada, para evitar a correção monetária de crédito tributário ou para liberar mercadoria, será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

Parágrafo único - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á, à cobrança do restante, critério amigável não superior a 30 (trinta) dias; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Art. 76 - A decisão contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 77 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 78 - As decisões dos órgãos julgadores, ressalvada disposição em contrário, serão cumpridas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que, tornando-se definitivas, hajam sido intimadas as partes no processo.

Art. 79 - O cumprimento das decisões do Contencioso Administrativo consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda:

a) no pagamento da quantia fixada na decisão exequenda;

b) na satisfação de obrigação tributária acessória ou no cumprimento de dever fiscal acessório;

c) no leilão, ou outra destinação prevista em lei, de mercadorias ou de outros bens;

d) na conversão de depósito em renda;

e) na inscrição, pelo órgão competente, como dívida ativa, do título extra-judicial, assim considerado o resultante do processo administrativo.

II - se favoráveis ao impugnante:

a) no levantamento da quantia depositada em garantia, observada a lei específica sobre correção monetária;

b) no levantamento de título de garantia real ou fidejussória ou restituição de bens ou valores, dados em depósito pelo recorrente;

c) no cancelamento de qualquer ônus ou restrição patrimonial, constituído ou aposta a bem ou direito em decorrência do ato impugnado;

d) na restituição de importância, observada a legislação específica sobre correção monetária;

1. - Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas nos incisos deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Várzea Grande

previstas nos incisos deste artigo.

2. - O recorrente terá direito à compensação de créditos e débitos, como forma de cumprimento total ou parcial de Contencioso Administrativo Fiscal.

Art. 80 - Caberá ao Contencioso Administrativo promover o cumprimento das suas decisões, excluídas a cobrança de créditos da fazenda municipal.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 81 - Serão também observadas, subsidiariamente, na aplicação desta Lei, as normas do Código Tributário Nacional e do Código de Processo Civil, os princípios gerais de direito, a legislação específica e a jurisprudência dos tribunais.

Art. 82 - Quem tiver interesse na decisão do processo poderá ser admitido como liticonsorte do impugnante ou recorrente, obedecidas as normas do processo civil.

Art. 83 - Se a impugnação da exigência de prestação pecuniária for parcial e o impugnante o solicitar, será desde logo expedida guia para o pagamento ou parcelamento das importâncias não impugnadas.

Art. 84 - E vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 85 - Ocorrendo depósito administrativo, a aplicação da correção monetária ou quaisquer outras situações relevantes ao julgamento de primeira ou segunda instâncias administrativas, serão observadas, no que couberem, os disciplinamentos constantes do Código Tributário do Município.

Art. 86 - As solicitações do Conselho de Recursos Fiscais serão atendidas em regime de prioridade pelas repartições públicas e estabelecimentos oficiais ou controlados pelo poder público Municipal.

Art. 87 - O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 88 - O Poder Executivo baixará atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 88 - O Poder Executivo baixará atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, "Paço Couto Magalhães", em Várzea Grande., 05 de julho de 1994.....


NEREU BOTELHO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL